



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368356**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004863-74.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDIMAR RODRIGUES BARROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **a) não conheceram do recurso, no tocante ao pedido de progressão de regime; b) negaram provimento ao reclamo, no tocante ao pleito de livramento condicional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**LAERTE MARRONE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.483**

Agravante: Edimar Rodrigues Barros

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Campinas.

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Recurso da defesa. 1. Recurso não conhecido quanto ao pedido de progressão de regime. Questão não ferida na decisão agravada. Falta de interesse recursal. 2. No tocante ao pleito de livramento condicional, o sentenciado não satisfaz os requisitos subjetivos – tem mau comportamento, tendo praticado várias faltas no curso da execução penal (artigo 83, III, “a”, e par. único, do Código Penal. Recurso desprovido.

**1. EDIMAR RODRIGUES BARROS**

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de livramento condicional (fls. 11/12). Alega a defesa, em suma, que o sentenciado preenche os requisitos para o benefício. Postula o provimento do recurso, deferindo-se “*a progressão o regime aberto ou concessão do livramento condicional*” (fls. 01/10).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 453), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 462/474).

**É o relatório.**

2. No tocante ao pleito de progressão de regime para o aberto aten-te-se que a decisão hostilizada não feriu o tema, de sorte que falta, na espécie, interesse recursal (sucumbência). Deliberação, desde logo, dessa Corte, aliás, implicaria supressão de instância. Cabe à defesa suscitar, inicialmente, a questão em primeira instância.

**Nesse sentido, o recurso, quanto a esse pedido, mostra-se incognoscível.**

### **3. Não é o caso de livramento condicional.**

O agravante, reincidente, atualmente, cumpre pena pela prática dos crimes de receptação e roubo majorado (fls. 433), sendo que já descontou pena pelo delito de roubo majorado (fls. 432). No curso da execução, cometeu **três faltas disciplinares de natureza grave**: sendo a última em data recente (27.03.2023). Tanto que seu comportamento foi qualificado como mau (fls. 429).

Postas assim as coisas, não preenche os **requisitos subjetivos** para o livramento condicional: mais precisamente, (a) carece de bom comportamento (artigo 83, III, “a”, do Código Penal) – nesse aspecto, inclusive, atentar-se para o que o bem comportamento deve ser tomado durante toda a execução, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (**REsp nº. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, Tema Repetitivo 1161**); (b) e, considerando que cumpre pena por delito cometido com emprego de violência ou grave ameaça, não está demonstrado que suas condições pessoais façam presumir que não voltará a delinquir (artigo 83, par. único, do Código Penal).

### **4. Ante o exposto: a) não conheço do recurso,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**no tocante ao pedido de progressão de regime; b) nego provimento ao reclamo, tocantemente ao pleito de livramento condicional.**

**LAERTE MARRONE**

Relator